

Lei nº 34, de 19-10-65

"Dispõe sobre a forma de concessão de auxílios e subvenções pelo Município de Rio Branco e instituições e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Branco:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco, Capital do Estado do Acre decaeta e eu sanciono a seguinte Lei:

## Capítulo I

### Das Formas de Subvenções

Art. 1º - O Município prestará sua cooperação financeira às entidades assistenciais ou culturais, que mediante concessão de subvenção fixa

anual, para realização de seus objetivos normais, que subvenção extraordinária para ocorrer a serviços de natureza especial ou temporária, também executadas pelas mesmas entidades.

§ 1º - Consideram-se instituições assistenciais, aquelas que se destinam a executar o serviço social, tais como as de:

- a) Assistência Sanitária
- b) Amparo à Maternidade
- c) Proteção à saúde da Criança
- d) Assistência a qualquer espécie de Doentes
- e) Assistência aos Transitados e Doentes
- f) Assistência à Velhice e aos Inválidos
- g) Amparo à Infância e a Juventude em estado de necessidade
- h) Educação e Reeducação de Adultos
- i) Educação dos Anormais
- j) Assistência aos Exodados
- k) Amparo à toda sorte de Trabalhadores: Intelectuais e Manuais; e
- l) Prestação de outras modalidades de Serviço Social.

§ 2º - Consideram-se instituições culturais aquelas que se propõem a realização de quaisquer atividades

contribuam ao desenvolvimento da cultura, tais como as de:

98

- a) Indução Filosófica, Científica e Literária;
- b) Cultivo de Arte
- c) Conservação do Patrimônio Cultural
- d) Intercâmbio Intelectual;
- e) Difusão Cultural;
- f) Propaganda ou Campanha em favor das Causas Patrióticas ou Humanitárias;
- g) Organização da Juventude;
- h) Educação Física
- i) Educação Cívica; e
- j) Recreação

Art. 2º - Não se compreendem, para efeito desta lei, as subvenções que o Município concede à entidade de caráter privado, mediante contrato, para exercerem determinados serviços de competência ordinária municipal ou obras e campanhas constantemente executadas pelo Governo do Estado.

## Capítulo II

### Do Processo de Concessão e Pagamento das Subvenções

Art. 3º - Os pedidos de subvenção, exceto os referentes a subvenção extraordinária, devem ser dirigidos ao Prefeito Municipal, dentro do 1º trimestre de cada ano.

§ 1º - Todos os pedidos de subvenção

devem vir acompanhados de cira e circunstâncias  
exposição justificativa de sua necessidade  
de, do emprego que lhe será dado, bem  
como instruídos com documentos hábeis,  
provarão o adimplemento dos seguintes  
questões:

- a) Prova de que tem personalidade jurídica;
- b) Funcionamento regular durante pelo menos  
um ano;
- c) Destinar-se a alguma das finalidades  
constantes do artigo 1º §§ 1º e 2º;
- d) Corpo dirigente idôneo, e, se for o caso, devidamente registrado, nos  
órgãos competentes municipais, estaduais  
ou federais;
- e) Patrimônio ou rendas regulares, atentas  
às condições do meio;
- f) Não receber outro qualquer auxílio  
do Município, excetuando o caso de subvenção  
extraordinária, prevista no artigo 1º;
- g) Não dispor de recursos próprios suficientes  
para a manutenção e ampliação dos seus serviços;
- h) Registro próprio, d'igo, prévio, nos  
órgãos competentes estaduais, quando assim  
o exigir a legislação em vigor;
- i) Registro prévio na Diretoria Municipal  
respectiva, do qual constem a sua denominação,  
sede, finalidade e o nome da diretoria em  
exercício; e
- j) Sendo subvenção extraordinária,  
provar as circunstâncias de natureza  
temporária ou especial que a  
justifiquem.

§ 2º - O requisito constante da alínea "a" deverá ser provado por certidão de registro público. Os demais (papeis) requisitos poderão ser provados mediante atestado com firmas reconhecidas, de autoridades federais, estaduais ou municipais, existentes na localidade, em que tiver sede a instituição, uma vez que delas não façam parte.

Art. 4º - Tratando-se de estabelecimento de ensino, será exigido mais o seguinte:

a) Reunia o curso, no mínimo, trinta (30) alunos matriculados, com frequência média de vinte (20) alunos;

b) Possua corpo docente idôneo, a juízo do Prefeito;

c) Locione a seis (6) alunos gratuitamente, pelo menos - indicados pelo Prefeito - dentre filhos de família numerosa e sem recursos;

d) Ministrar, no mínimo, o ensino da língua materna, cálculo, história do Brasil, educação moral e cívica, salvo tratando-se de escolas destinadas a um ramo de arte ou ensino especializado;

e) Ser instalado em prédio que reúna um mínimo de conforto e de higiene, julgados indispensáveis ao seu funcionamento pelo Prefeito; e

f) Dar dezoito (18) aulas por mês, no mínimo, salvo os períodos de férias.

§ 1º - Somente para a percepção da subvenção municipal, pela primeira vez, é que deverá a instituição provar os requisitos das alíneas "a" e "b".

Art 5º - As instituições que fôr

quando recebido auxílio de verção, ainda sob  
forma de ~~uma~~ ser concedida a subvenção.

B) Apresentar relatório circunstanciado  
de suas atividades do ano, inclusive balanço  
de suas contas;

C) Dar e atender todos os pedidos de  
informações solicitadas pelos órgãos compe-  
tentos, municipais, estaduais e federais; e

d) Tratando-se de estabelecimento de  
ensino - administração desportiva, operária  
ou semelhante, apresentar atestado for-  
necido pelo Secretário da Municipali-  
dade, de que participou das solenidades  
cívicas, para que recebeu a convocação,  
e - se for o caso - de que cumpriu as  
determinações referentes à arregimentação  
da juventude.

Art. 6º - Sobre os pedidos de subven-  
ções será obrigatoriamente ouvido o Depar-  
tamento de Saúde e Assistência Social  
ou o de Educação e Cultura da Prefeitura,  
segundo sua natureza.

Art. 7º - Cumprida a formalidade  
do artigo 6º e verificando não haver mais  
diligências a determinar, o Prefeito dará  
decreto fundamentado, favorável ou não,  
à subvenção, fixando o "quantum" aten-  
dendo as possibilidades financeiras do Mu-  
nicipio e as finalidades da instituição  
beneficiada.

### Capítulo III

### Disposições Gerais e Finais

*[Handwritten signature]*

Art. 8º - O Orçamento Municipal destinara-se especificamente, a cada uma das entidades que se habilitarem a sua percepção, até 31 de julho de cada ano, subvenções que serão pagas no decorso do exercício financeiro.

§ 1º - As subvenções com que forem contempladas as instituições na forma deste artigo, serão divididas em duodécimos e o seu pagamento far-se-á através de processo, cuja fórmula será fornecida pelo Departamento de Finanças.

§ 2º - O total das subvenções de que trata esta lei, não poderá exceder de 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes arrecadadas no exercício imediatamente anterior.

Art. 9º - Haverá na Prefeitura Municipal um registro de todas as instituições subvencionadas na forma desta lei, do qual constará dados relativos as suas atividades e históricos de suas relações com o Governo Municipal.

Art. 10º - As instituições contempladas com subvenções extraordinárias são obrigadas a remeter ao Departamento de Finanças da Prefeitura, os comprovantes das despesas efetuadas por conta das mesmas, devidamente autenticadas.

§ 1º - A prestação de contas será examinada pelo órgão competente do Departamento, que fulgando-a com vício ou defeito sanável, providenciará junto a entidade para que a mesma promova a sua regularização.

§ 2º - Após o seu pronunciamento

sobre a prestação de contas, o dezoito a que se refere este artigo, submetê-la à aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 11º - As subvenções serão aplicadas rigorosamente aos fins que se destinam, não podendo ocorrer, à conta das oneradas, em nenhuma hipótese, o pagamento de qualquer tipo de remuneração dos dirigentes da instituição, gratificações, representações, festas e homenagens.

§ Único - Entende-se como dirigentes para o fim deste artigo, o Presidente, o Vereador, os membros da diretoria e demais ocupantes de cargos eletivos.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
de Rio Branco, Estado do Acre, em  
19 de outubro de 1965,

(as) Raimundo Serminho de Melo  
Prefeito, em exercício